

2360



Íônia

Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXLENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª
VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CUIABÁ – MATO
GROSSO.**

Proc. nº 1530.1996.003.23.00-0

MARIA EDWIRGES DE ARRUDA SÁ

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO – METAMAT**, já devidamente qualificada nos autos em
epigrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência via seu
procurador e advogado que a esta subscreve requerer pela atualização das
custas, honorários periciais e INSS, para fins de quitação.

**Nestes termos,
pede e espera deferimento.**

Cuiabá - MT, 17 de maio de 2004.

**Agrícola Paes de Barros
OAB – MT 6.700**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCEA/0177B0.2002/20-03-2002/13:29/4

Processo SIEX nº : 1556/97

Exequente: Maria Edwirges de Arruda e Sá

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ - MT

040695 SET 28 92 12 41

DISTRIBUIÇÃO

MARIA EDWIGES DE ARRUDA E SÁ, brasileira, desquitada, RG nº 048.705-8, SSP/MT, Funcionário Público, residente e domiciliada à Rua José L. Cintra, nº 138, Cond. Piazza Florença, Bloco A, Aptº 102, Miguel Sutil, Cuiabá/MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 21.01.74, sendo dispensado sem justo motivo em 20.11.94, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do ultimo mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 987.00

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários do reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários do reclamante referente ao período 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao período 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

A reclamada sistematicamente vem atrasando os salários do reclamante, sendo que no período imprescrito, qual seja, nos últimos cinco anos, jamais veio este a receber em dia seus salários, sendo que tal pagamento deveria ser efetuado no quinto dia útil após o mes trabalhado, sendo que tal pagamento, como é público e notório se atrasava pelo menos um mes, chegando ao absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses.

Assim, na forma do art. 355, do CPC, requer que a reclamada, ao contestar o presente feito, traga as datas do efetivo pagamento dos salários do reclamante, sob as penas do art. 359.

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 19 de agosto de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3983

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.

Processo: nº 1530/96

Reclamante: MARIA EDWIRGES DE ARRUDA E SÁ

Reclamada: CODEMAT

MARIA EDWIRGES DE ARRUDA E SÁ, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que contende com CODEMAT, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar emenda à inicial, no tocante às datas de atraso de pagamento, bem como dos depósitos fundiários não efetuados pela reclamada, fazendo-a nos seguintes termos:

I - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. **Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.**
2. **Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:**

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.
Cuiabá - MT.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maiο/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maiο/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maiο/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maiο/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.
Cuiabá - MT.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

Março/96

29/05/96

Abri/96

09/07/96

Maio/96

05/08/96

Junho/96

12/08/96

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Exª determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

II - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante. Pelas parcas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

3. Com fulcro no Art. 355 do CPC, e sob pena do Art. 359 do mesmo diploma legal, deverá a reclamada trazer aos autos as GR'S e Res, de todo o período laborado pela reclamante, para que se possa apurar quais foram os meses em que não houve depósito fundiário

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 16 de Setembro 1996.

CARLOS H. BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR
OAB/MT 4.759.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.530/96

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato
representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO**,
brasileiro, casado, contador, inscrito no CRM, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **MARIA EDWIRGES DE ARRUDA E SÁ**, processo supra, em
trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DA IMODIFICABILIDADE DO PEDIDO

O artigo 264 da nossa Lei Instrumental Civil preceitua, verbis:

“Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.”

Com o fito explícito de proteger eventuais direito da parte, claramente pressupondo a falibilidade profissional, fez o legislador amenizar as consequências do louvável rigorismo dessa disposição, ao fazer consignar naquele Digesto, pelo seu artigo 284, a oportunização de emendas à inicial ineptamente formulada.

Diz, pois, citado dispositivo:

“Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias”.

Esse **beneplácito** da lei, no entanto, inescusável, inescapável, intergiversável, insofismável que permissível ao caso concreto verificável **anteriormente** à citação do réu.

Absolutamente inegável que assim deva ser, porquanto prescreva o artigo 285 do mesmo CPC:

“Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenandol a citação do réu para responder”.

Tendo sido regularmente notificada dos termos da presente ação, a Reclamada deduziu a sua Contestação comparecendo normalmente à audiência inaugural na data designada.

Como bem se vê do Termo de Audiência de fls., neles foi lançado deferimento a pedido do autor que visava à emenda da inicial, contra o que veementemente protestou a Reclamada pelo fato de constituir-se esse ato inominável aberração jurídica nos termos do que prescreve o suso aludido dispositivo legal.

Ora, a conjuminar-se profilaticamente com as disposições do artigo 264, peremptoriamente estatui o 294 do CPC, verbis:

“Quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá formulá-lo”.

Por mais condescendente se mostre a CLT para com o Reclamante, mercê da sua decantada hipossuficiência, em nenhum momento autoriza ela a desobservância acintosa do que dispõe o seu artigo 769 que diz, *in ipsius litteris*:

“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título”.

O procedimento que inobserva essas indeclináveis disposições legais, eivado que estará de nulidade congênita, não poderá prosperar. Desde já se requer, pois, seja declarada essa nulidade, para o pleno restabelecimento do império do direito e da justiça.

PRELIMINARMENTE

1 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, convorne se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que “A reclamada não efetuou a atotalidade do recolhimento do FGTS ..”

A simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado na sua integralidade aqueles recolhimentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

Assim também no que se refere à alegação do Reclamante sobre não haver sido pagos os salários sempre rigorosamente em dia. Ora afirmar pura e simplesmente que *sistematicamente* vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

O absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pela inexorabilidade do vórtice da prescrição.

O mero arrazoadado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos recolhimentos das verbas referentes ao FGTS e ao atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

2 - DA LITISPENDÊNCIA

REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como “período 94/95”.

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado do autor e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de “1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996”.

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc)m apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ainda que indicando imprecisamente o "período 94/95", ao fundamentar seu pedido, o postulante a seguir relaciona-o aos "meses de maio/95 a maio/96", tornando-o, além que primeiramente sem fundamento legal, integral e plenamente fulminado pela figura da Litispendência.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

3 - DA COISA JULGADA

O ora Reclamante ajuizou, perante a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 067/95, em petição subscrita pelo mesmíssimo profissional que patrocina o presente pedido, pleiteou as mesmas verbas da presente, e que recebeu decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação.

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1 - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

O pedido se mostra inteiramente improcedente porquanto diferentemente do que afirma a Reclamante, não foi ela demitida pela reclamada e muito menos sem justa causa, por que na verdade foi a rescisão de seu contrato de trabalho se deu pelo motivo da sua aposentadoria voluntária, conforme se comprova pelo respectivo termo de rescisão de contrato que vai junto a presente.

Assim, improcede de plano o pleito, ao tempo em que demonstra quão emulativo é o espírito da Reclamante ao vindicar o reconhecimento judicial de direitos de que tem plena consciência de não lhe corresponder. Esses fatos que amiudamente vem se repetindo, estão a merecer enérgica reprimenda desta Especializada por patentear autêntica má-fé dos que, como no caso versando, assim vem agindo.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas pleiteadas foram atempada e corretamente pagas.

b) Salário do último mês trabalhado

Improcede a Reclamatória, conseqüentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de novembro de 1.994 pela Reclamante, conforme se comprova pela cópia do respectivo Termo de Rescisão devidamente rubricada por ele, e que também vai instruindo a presente (doc).

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

Pelo motivo da rescisão do contrato de trabalho da Reclamante houve o total adimplemento pela reclamada das suas obrigações relativas ao FGTS, nos precisos termos do que foi pactuado entre a empregadora e o órgão gestor do fundo no contrato de parcelamento que rescalonou a dívida apurada àquele título.

Com efeito, no azo daquela resilição, assim como consta na cláusula oitava do dito acordo de parcelamento, a reclamada integralizou no que pertinha a Reclamante todo o crédito fundiário que lhe correspondia, conforme faz prova a inclusa documentação, dando assim respaldo ao desenlace, créditos que naturalmente levantados por ela, eis que o ato de aposentação autorizava-lhe o saque dos valores a ela atribuídos junto ao fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 95/96 e 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados no item 2 da exordial da presente Reclamação, referente aos período 95/96 e 96/97, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/95 “até a demissão do Reclamante”

é totalmente improcedente, haja vista o contrato laboral entre a Reclamante e a Reclamada então já estar cindido àquela época.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, pelo prosaico motivo de que a autora ao tempo dos alegados direitos vindicados já havia sido regularmente transferida para a inatividade.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

4 - SALÁRIOS - DO PARCIAL PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê do anexo recibo de quitação de juros e correção monetária por salários pagos em atraso firmado entre pela Reclamante na data de 14.07.94, foram-lhe pagos os valores correspondentes àquele título referente ao período compreendido entre outubro de 1.990 a dezembro de 1.992, corrigidos até o mês de janeiro de 1.994.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até a data de dezembro/92, tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido até aquela data, pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago até então.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt, 11 de setembro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2/597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 000548

(RECLAMADO)

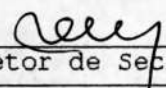
21/01/97

PROCESSO Nº: **1.530/96.**

RECLAMANTE MARIA EDWIRGES DE ARRUDA E SÁ
RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.
DECISÃO DE FLS. 287/292.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 28/01/97


Diretor de Secretaria

Valnezia de Oliveira Monteiro
Téc. Judiciário

RECEBI

28.01.97

Marlene
Responsável - Protocolo CODEMAT

CONTRATO ECT/DR/MT

X

T.R.T. 23ª. R. - Nº. 1823

CODEMAT S/A
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ - MT



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
3a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Em: 17.01.97 às 17:00 horas
Processo: 1530/96
Reclamante: MARIA EDWIRGES DE ARRUDA E SÁ
Reclamada: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT

ATA DE AUDIÊNCIA

Reuniu-se a 3a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a presidência do Dr. Valdimi Aparecido Baptista, presentes os Senhores Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes acima especificados. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes que se fizeram ausentes.

Submetido o processo a julgamento e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

MARIA EDWIRGES DE ARRUDA E SÁ, ingressou com a presente reclamação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, alegando que trabalhou para a reclamada de 21.01.74 à 20.11.94, pleiteando o pagamento de aviso prévio, salário junho/96, diferenças salariais de 29,5% de maio/95 à maio/96 e reflexos, diferenças salariais de 18,3% de maio/96 à sua demissão e reflexos, juros e correção monetária sobre salários atrasados, FGTS + 40%, justiça gratuita e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 1.500,00. Conforme expõe de fls. 03/05 e 32/34. Juntou os documentos de fls. 07/27.

Regularmente notificada a reclamada compareceu à audiência designada (fls. 59), apresentando a defesa de fls. 62/70, alegando as preliminares de imodificabilidade do pedido, inépcia da inicial, litispendência, e coisa julgada, e no mérito requereu a improcedência da reclamação. Juntou os documentos de fls. 95/282, com manifestação do autor à fls. 284.

Na audiência em prosseguimento, sem mais provas foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pela reclamante. Propostas conciliatórias recusada e prejudicada (fls. 286).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA IMODIFICABILIDADE DO PEDIDO

A reclamada alegou que o deferimento de emenda da inicial da autora, foi ato de inominável aberração jurídica nos termos do art. 264 do CPC.

Nenhuma nulidade prejudicou o procedimento adotado pela Junta no audiência de fls. 29. Deferiu-se a emenda à inicial pela autora, sendo reaberto o prazo para apresentação de defesa pela reclamada. Não houve qualquer prejuízo para a contestação da reclamada. Inaplicável o art. 264 do CPC, face à existência de norma procedimental regulada pela CLT neste ponto. Observou-se o art. 840 e seguintes da CLT.

Indefere-se.

2.2 - DA INÉPCIA DA INICIAL - MORA SALARIAL

As alegações da reclamada visando a declaração de inépcia da inicial para o pedido de juros, correção monetária e multa pelo atraso no pagamento de salários, versam sobre prova, matéria que deverá ser analisada no mérito da contenda e não em preliminar.

Indefere-se.

2.3 - DA LITISPENDÊNCIA

Em preliminar, a reclamada pleiteou a declaração da litispendência quanto ao pedido de reajustes salariais, já que os mesmos foram objeto do dissídio coletivo, acolhidos parcialmente pelo E. TRT, mas sem ter ocorrido ainda, o trânsito em julgado, pois a reclamada recorreu ao C. TST.

A reclamada não juntou certidão comprovando o recebimento do recurso ordinário com efeito suspensivo pelo C. TST.

Na forma do art. 876 da CLT, a decisão do dissídio coletivo pelo E. TRT desta Região deve ser cumprida, inexistindo a litispendência alegada.

Indefere-se.

2.4 - DA COISA JULGADA

Alegou a reclamada que a reclamante ajuizou reclamação pleiteando as mesmas verbas que as constantes na presente, sob o no. 067/95, que tramitou perante a 5a. JCJ desta Capital.

Verifica-se da petição de fls. 98/102, que a autora ingressou com reclamação pleiteando o pagamento de juros e correção monetária pelo atraso de salários, e o recolhimento do FGTS não recolhido.

Ocorre no entanto, que a reclamada não apresentou certidão ou outro documento, comprovando o resultado e andamento da petição inicial do referido processo.

Indefere-se a preliminar de coisa julgada por falta de comprovação de sua ocorrência.

2.5 - DO AVISO PRÉVIO E SALDO DE SALÁRIOS

Indefere-se o pagamento de aviso prévio e salário de junho/96, bem como a aplicação da multa do art. 467 da CLT, já que a reclamante foi desligada por aposentadoria em 20.11.94, conforme demonstra o TRCT de fls. 07, não fazendo jus às parcelas pleiteadas.

2.6 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Pleiteou a reclamante diferenças salariais advindas da decisão no dissídio coletivo 1295/95 do TRT desta Região, que concedeu o reajuste de 29,5%, percentual correspondente às perdas salariais do período de 01.05.94 à 30.04.95, que deveriam ser pagos retroativos à maio/95 até

maio/96. Assim como, pleiteia ainda, o reajuste salarial de 18,3% referente o IPCR de maio/junho/95 e INPC de julho/95 à maio/96, à partir de maio/96.

Da mesma forma que no item anterior, não trabalhou a reclamante no período posterior à 20.11.94, data de sua aposentadoria, não fazendo jus ao recebimento das diferenças salariais pleiteadas.

Indefere-se.

2.7 - DA MORA SALARIAL

A reclamante pleiteou o pagamento de juros, correção monetária e multa convencional pelo atraso no pagamento dos salários dos meses janeiro/91 à junho/96, conforme relaciona à fls. 32/34.

A reclamada defendeu-se alegando que pagou em 14.07.94 juros em descumprimento ao art. 147, III, da Constituição Estadual, quitando o objeto do pedido até dezembro/92 (fls. 70).

A reclamante não apontou qualquer diferença no pagamento de juros e correção monetária realizado pela reclamada em junho/94, conforme demonstra a o recibo de fls. 104.

Permanece sem quitação pela reclamada o atraso no pagamento dos salários à partir de janeiro/93, conforme relacionado à fls. 33/34.

Quanto ao ônus da prova alegado pela reclamada em sua preliminar, entendemos que a comprovação de pagamento de salários é ônus da empresa, e verifica-se nos autos que inexistente qualquer comprovação da data do efetivo pagamento dos salários de todo o período pleiteado.

Reconhecemos como verdadeiras as datas de pagamento dos salários no período de janeiro/93 à junho/96, apresentadas pela reclamante à fls. 33/34, na falta de comprovação da época do efetivo pagamento, pela reclamada.

Defere-se a aplicação de juros e correção monetária pelo atraso nos pagamentos de salários do reclamante, no período de janeiro/93 à junho/96, do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, até a data do efetivo pagamento relacionada à fls. 33/34, em conformidade com o art. 459 da CLT.

Indefere-se a aplicação de multa convencional por falta de comprovação da sua previsão.

Indefere-se o pleito para o período de janeiro/91 à dezembro/92, por já ter sido pago pela reclamada.

2.8 - DO FGTS NÃO RECOLHIDO E MULTA DE 40%

Afastada a coisa julgada em relação a esse pedido, a reclamada juntou as guias de recolhimentos de FGTS de fls. 112/157, 180/252.

Em sua impugnação de fls. 284 a reclamante não apontou especificamente quais os meses que entende ainda devidos pela reclamada.

Indefere-se o recolhimento de FGTS por falta de especificação dos meses faltantes pela reclamante.

Defere-se o levantamento através de alvará judicial, do FGTS recolhido pela reclamada após a aposentadoria da reclamante, caso ainda não tenha efetuado o saque, conforme guias de depósitos efetuadas em 07.06.96 (fls. 233/252).

Indefere-se o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, tendo em vista a aposentadoria da reclamante.

2.9 - DA JUSTIÇA GRATUITA e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defere-se a justiça gratuita à reclamante por atender os requisitos da Lei 7510/86.

Indefere-se os honorários advocatícios, por não encontrar-se a autora, assistida pelo sindicato de sua categoria. A imprescindibilidade de advogado prevista na Lei 8906/94, não pressupõe a aplicação da sucumbência, matéria regulamentada especificamente nesta Justiça Especializada pela Lei 5584/70.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, resolve a 3a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, rejeitar as preliminares apresentadas pela reclamada; e julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a presente reclamação trabalhista, para o fim de condenar a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, a pagar à reclamante **MARIA EDWIRGES DE ARRUDA E SÁ**, conforme se apurar em liquidação de sentença por cálculos, observando a evolução salarial da autora a ser fornecida pela reclamada, as seguintes parcelas: a) juros e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários de janeiro/93 à junho/96. Deferido também, justiça gratuita, e levantamento do FGTS depositado através de alvará judicial. Indeferido demais pleitos. Tudo conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão para todos os fins. Juros e correção monetária na forma da lei.

Cumpra-se os Provimentos 01 e 02 da C.G.J.T., sob a responsabilidade da reclamada.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 30,00, calculadas sobre R\$ 1.500,00, valor atribuído à condenação provisoriamente.

Ciente a reclamante (Enunciado 197 do TST).

Intime-se a reclamada. Encerrou-se às 17:03 horas.

Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA EGRÉGIA
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 1.530/96

22
- 3 FEV 11 47 56 00 5101

CUIABÁ-MT

Cópia

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, devidamente qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **MARIA EDWIRGES DE ARRUDA E SÁ**, e que fluem por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, nos termos do que prescreve o artigo 535 e incisos da nossa Lei Instrumental Civil, suplementarmente invocada, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Integrou as razões de direito lançadas na peça contestatória de fls., a ocorrência de fato impeditivo do direito da Autora, aqueles mesmos pleiteados por força da alegada permanência do vínculo empregatício após 20 de novembro de 1.994.

Conforme ficou sobejamente provado nesses autos, aquela data, 20 de novembro de 1.994, marcou o desligamento da Reclamante dos quadros de servidores da Embargante, mercê da sua transposição para a inatividade, regularmente aposentada que foi ela, conforme se vê do competente Termo de Rescisão Contratual de fls. 07.

Essa Egrégia Junta ao decidir sobre as postulações referentes ao Aviso Prévio e a Saldo de Salário constante da exordial, assim se manifestou no item 2.5 da respeitável sentença Embargada, verbis:

“Indefere-se o pagamento de aviso prévio e salário de junho/96, bem como a aplicação da multa do arti 467 da CLT, já que a reclamante foi desligada por aposentadoria em 20.11.94, conforme demonstra o TRCT de fls. 07, não fazendo jus às parcelas pleiteadas”

Reconheceu-se, destarte, que a aposentadoria a que remetida a Reclamante fez operar *pleno jure* o estancamento dos efeitos contratuais, com o consequente desligamento da obreira.

Não obstante, porém, esse entendimento coerentemente justo e inevitável, fez essa Egrégia Junta, na parte que dá a disposição sentencial, estabelecer condenação à Embargante nos seguintes termos, verbis:

“{...} 3 - Conclusão

Isto posto, resolve a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, rejeitar as preliminares apresentadas pela reclamada; e julgar PROCEDENTE EM PARTE, a presente reclamação trabalhista, para o fim de condenar a reclamada COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, a pagar à reclamante MARIA EDWIRGES DE ARRUDA E SÁ, conforme se apurar em liquidação de sentença por cálculos, observando a evolução salarial da autora a ser fornecida pela reclamada, as seguintes parcelas: a) juros e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários de janeiro/93 à junho/96...”.

Ora, não demonstra harmonia a respeitável sentença Embargada, porquanto em sua parte fundamental traga convencimento pleno sobre ser devidos à Reclamante consectários contratuais com termo em 20.11.94, data da sua aposentadoria, quando inteiramente desfeito o liame, a despeito do que tenha concluído dispositivamente pela condenação da Embargante ao pagamento de juros e correção monetária pelo período compreendido entre janeiro de 1.993 a junho de 1.996.

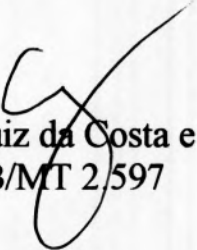
Rematadamente iníqua se revelaria a respeitável sentença Embargada, prevalecessem os termos em que vasada, porque faria conferir à Reclamante direitos que à toda prova não lhe assistem, constituídos no auferimento dos importes relativos aos juros e correção monetária por atrasos reconhecidos em tempos que realmente já não laborava para a Embargante, exatamente pelos 18 (dezoito) meses que medeiam entre a data da sua transferência para a inatividade, 20.11.94 e 30.06.96.

Exibe, pois, a sentença Embargada, contradição que inelutavelmente se refletirá principalmente nos próprios procedimentos liquidatórios, vez que envolventes de aspectos de vital importância à escoreita apuração do *quantum* devido à Reclamante, motivo pelo qual se opõem os presentes Embargos, para que a final sejam declarados os precisos efeitos sentenciais no tocante ao período em que incidirá os cálculos de juros e correção monetária sobre o atraso nos pagamentos dos seus salários.

Desde já requerendo sejam os presentes Embargos conhecidos e providos para o efeito de ser aclarada a contradição contida na respeitável sentença prolatada,

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 03 de fevereiro de 1.997


Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

3ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.705

(RECLAMADO)

10/03/97

PROCESSO Nº: 1.530/96.

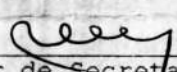
RECLAMANTE MARIA EDWIRGES DE ARRUDA E SÁ

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epigrafe, constante da cópia anexa.

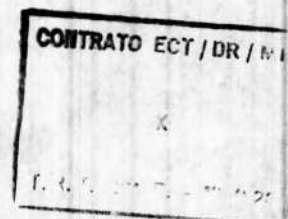
CIÊNCIA DE FLS.298/299.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 11/03/97


Diretor de Secretaria

Almeida de Oliveira
Técnico Judiciário

13-03



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.
MATO GROSSO.

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo nº 1530/96

Aos vinte e oito (28) dias do mês de fevereiro de hum novecientos e noventa e sete (1997), à 17:58 horas, na sala de audiência desta Junta, sob a presidência da MM.Juíza Drª **MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE**, presentes os Senhores Doutores MM. Juiz Classista Representante dos Empregados e MM. Juiz Classista Representante dos Empregadores, foram apregoados as partes, **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** e **MARIA EDWIRGES DE ARRUDA E SÁ.**, Embargante e Embargada, respectivamente.

Partes ausentes.

Colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas, foi proferida a seguinte DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. RELATÓRIO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO., qualificada, por advogado, interpôs Embargos de Declaração, argumentando que, não obstante, reconhecido pela MM. Junta extinto o contrato laboral, por aposentadoria, em 20.11.94, restaram deferidas verbas além desta data, culminando a decisão em contradição.

Pugnou pela procedência.
É o relatório.

Autos prontos para julgamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Por serem tempestivos, os Embargos são conhecidos; no mérito, razão assiste a embargante.

A MM. Junta, de fato, reconheceu extinto do liame empregatício em 20.11.94, rejeitando os pedidos relativos ao aviso prévio, saldo de salário de junho de 1996 e diferenças salariais a partir de maio de 1995; logo, a r.sentença demonstra-se contraditória entre a fundamentação e decisão ao deferir a correção monetária no período de janeiro de 1993 a junho de 1996.

Por tais argumentos, a MM. Junta, limita a condenação já imposta a Embargante relativa a mora salarial, até 20.11.94.

III. DISPOSITIVO

Face ao exposto **DECIDE a MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT**, por unanimidade de votos e nos termos da fundamentação retro que integra este dispositivo, julgar **PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para limitar a condenação já imposta a Embargante relativa a mora salarial até 20.11.94.

A presente decisão integra para todos os efeitos a r.sentença de fls. 294/296.

Sem custas. As partes deverão ser intimadas, através de seus ilustres patronos.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ TITULAR DA DIGNA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES-SEÇÃO DE CITAÇÃO,
PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Processo nº 1.556/97

27 NOV 11 31 8 067896

J.C.J. DE CUIABÁ

A COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE MINERAÇÃO, Incorporadora legal da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT, Sociedade de Economia Mista com sede nesta Capital, à Avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.029.401/0001-00, por seus bastantes procuradores que esta subassinam, advogados inscritos na OAB/MT., sob os números 2.597, 4.328 e 4.687, encontrados no mesmo endereço supra, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move MARIA EDWIRGES DA ARRUDA E SÁ e que têm trâmite por essa digna Secretaria, expor e requerer o quanto segue.

A requerimento do Autor este inclito juízo determinou à Executada que se manifestasse sobre circunstâncias a que alude aquele, referentemente à incorporação a que foi submetida a extinta Codemat pela Companhia Matogrossense de Mineração- METAMAT.

Conforme ressaltado no petitório do Autor, dita incorporação constituiu-se em fato público e notório, e naturalmente a incorporadora assumiu integralmente o passivo da Codemat, obviamente incluindo o trabalhista, obrigação de fato indeclinável, a teor de diversas outras

estabelecidas na Lei 6.404/76, Diploma Legal que rege as normas constitutivas, operativas e extintivas das Sociedades, entre as quais se incluem as companhias reunidas em corporação.

A assunção do pólo passivo dos feitos em trâmite pela Justiça Laboral, assim como do outro pólo, em qualquer foro judicial, deu-se, portanto, de forma plena e irrevogável desde a transmissão ocorrida sob os auspícios legais, tanto preconizados no citado diploma quanto nas leis Cíveis e Comerciais, que estabelecem pacificamente as obrigações da entidade incorporadora sobre o passivo daquela absorvida.

Assim, desde a efetivação da incorporação, por consequência lógica, deu-se a assunção das obrigações contraídas pela incorporada, que serão adimplidas na forma usual, ou seja, através da expropriação de bens da propriedade da incorporadora, isto se no curso da execução tal adimplemento não se der pelo pagamento puro e simples dos débitos que a compõem, até mesmo pela celebração de acordo com o Exequente.

São os termos em que, na convicção de haver atendido plenamente aquela ordem, principalmente com a juntada dos documentos formalizadores do ato incorporativo, cujas cópias vão junto à presente e às quais se requer sejam juntadas ao caderno processual.

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 27 de novembro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

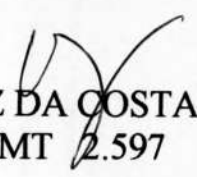
Processo nº TRT-AR-4179/96

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 23ª
006413
PROTÓCOLO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT -Em Liquidação, Sociedade de Economia Mista com sede nesta Capital, no Palácio Paiaguás, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474-053/0001-53, tendo constituído seus bastantes procuradores os advogados NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA e OTHON JAIR DE BARROS, brasileiros, casados advogados inscritos na OAB/MT., respectivamente sob os nºs. 2.597 e 4.328, encontrados no mesmo endereço, para representá-la nos autos de AÇÃO RESCISÓRIA proposta contra si por MARIA EDVIRGES DE ARRUDA E SÁ e outros, e que têm curso por essa Egrégia Corte, vem à presença de Vossa Excelência requerer se digne mandar juntar àqueles autos o instrumento de mandato que vai junto à presente, bem como sejam-lhe dadas vistas daqueles autos para que, no prazo legal, possa oferecer contestação.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 01 de novembro de 1.996


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

Cópia

PROCESSO Nº. AR 4.179/96

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 23ª
006738 NOV 96 18 26 42
PROTOCOLADO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, sociedade de economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF), sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de **AÇÃO RESCISÓRIA** proposta por **MARIA EDVIRGES DE ARRUDA E SÁ e outros**, e que têm curso por essa Egrégia Corte, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na

OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aos termos daquela ação, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

A ação rescisória, nos termos do próprio artigo 836 do Diploma Consolidado, no âmbito da Justiça Laboral rege-se também pelo artigo 485 do Código de Processo Civil.

Reza aquele dispositivo:

“A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - omissis

IV - violar literal disposição de lei.

Este em que se fundou a presente ação rescisória.

Estrito senso falando, a lei, aquela a que se refere o dispositivo suso para restrição ao cabimento da ação rescisória, não é outra senão a expedida pelos órgãos legiferantes constitucionalmente instituídos.

Definitivamente não é lei, para o que pretendem os autores, o mero acordo coletivo firmado para regulamento de relações trabalhistas.

Ainda que assim fosse, irresponsável o fato do exsurgimento de regras inter-partes, e isto que, data máxima vênia, parece ter transcendido a compreensão dos autores, não prescindiria da obediência ao princípio da reserva legal. Isto é, quando o legislador concedeu às partes, empregadores e empregados, a faculdade de transigirem mutuamente sobre seus interesses em sede de acordo coletivo, não os isentou de guardarem os estreitos limites impostos pelas leis regulares.

A presente ação rescisória veio a lume com supedâneo nos artigos 876 da CLT e 7º, XXVI da Constituição Federal.

Ora, quando esses mandamentos legais aludem a acordos de trabalho, é por pressupô-los hauridos de forma harmonicamente associada ao ordenamento jurídico vigente. Essa a condição *sine quibus* à sua integração válida ao mundo jurídico.

Constituindo-se acordos coletivos móveis de disputas jurídicas é devolvida ao poder judicante a sua livre análise, a avaliação dos elementos intrínsecos e extrínsecos que o compõem, do delineamento da sua forma e conteúdo.

Essa dissecação, se realizada, do instrumento acordante, agora, sim, alçado à lúdima condição de regra entre os signatários, de *per si* afasta a violação.

Ora, *violar*, aqui, tem sentido de negar peremptoriamente efeitos, de violentar, de transgredir, sem qualquer perquirição, as disposições constantes. Nada disso ocorreu no caso versando.

A respeitável sentença objurgada sopesou minudentemente o acordo em que o pleito se embasava, citou doutrinadores de nomeada, fez remissão a leis e decretos, mencionou medidas provisórias e portarias, traçou paralelos e comparou as cláusulas que o compunham para, judiciosamente, reconhecer-lhe a invalidade.

A jurisprudência pátria é copiosa a estabelecer distinção entre a interpretação desfavorável da lei e a sua violação para o reconhecimento da improcedência da ação rescisória.

Assim, TST - RO -AR 442/80:

“AÇÃO RESCISÓRIA - INTERPRETAÇÃO DESFAVORÁVEL DA LEI - VIOLAÇÃO DA LEI - DISTINÇÃO.

Matéria Interpretativa. Não se Confunde interpretação com violação. Ação extinta.

{...} VOTO

A empregada ré, ora recorrida, em sua contestação e agora nas contra-razões ao recurso ordinário interposto pela empresa autora da rescisória, levanta a preliminar de carência de ação por falta dos pressupostos de admissibilidade e conhecimento, que não se fazem presentes nesta ação. O Eg. Regional rejeitou tal preliminar. Entretanto, acolho-a. Não se pode confundir interpretação desfavorável da lei com violação à mesma. A matéria constante dos autos é efetivamente interpretativa além de envolver, nitidamente, toda a faticidade que originou a reclamatória e a revisão da prova nela contida. Faltando o pressuposto de admissibilidade da ação, julgo extinta a mesma por aplicação do art 267, VI do CPC.”
(In Jurisprudência Brasileira Trabalhista - Vol. 4 - pág. 141)

TST-RO-AR 445/80

AÇÃO RESCISÓRIA - DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI -
MATÉRIA INTERPRETATIVA - IMPROCEDÊNCIA DA
RESCISÓRIA.

Inocorrente a violação à literalidade de dispositivo legal, tratando-se de matéria interpretativa, resta sem amparo a ação rescisória. Recurso ordinário em ação rescisória não provido”.
(Idem, ibidem)

TST - RO - AR 330/80:

AÇÃO RESCISÓRIA - DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI -
INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL

Fundamentos exegéticos circunscritos em limites de razoabilidade, que não autorizam o acolhimento do pedido rescisório suportado em literal violação de lei. Recurso ordinário a que se nega provimento.

“{...} E por aí, os fundamentos estão revestidos de suficientes razoabilidades no procedimento exegético, não se esnsejando, destarte, o reconhecimento de literal violação do artigo 461 da CLT. Nego provimento.” (Idem, página 133).

Não se prestando, como cediço, a ação rescisória, à apreciação da justiça ou injustiça da sentença profligada, e configurando-se à toda prova plenamente a inocorrência da alegada violação a literal disposição de lei, máxime à vista da profunda exegese lançada na fundamentação da decisão rescindenda, requer-se seja a presente ação julgada totalmente improcedente com a condenação dos autores ao pagamento de honorários profissionais, custas processuais e demais cominações de direito.

Protesta pela produção de todos os meios de provas em direito permitido.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 19 de novembro de 1.996


Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

copi

**EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

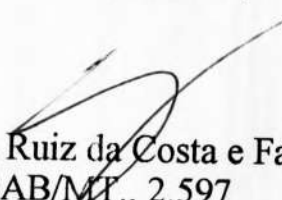
Processo nº TRT AR 4.179

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 23ª
007069 SET 97 11 14 59
PROTÓCOLO

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT** - Em Liquidação, já devidamente
qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move
MARIA EDVIRGES DE ARRUDA E SÁ e outros, e que têm curso por
essa Egrégia Corte, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor
forma de direito, oferecer **CONTRARIEDADE** às razões deduzidas no
RECURSO ORDINÁRIO interposto pela mesma Reclamante, aduzindo os
substratos fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos, em separado.

São os termos em que,
J. esta aos autos,
Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 11 de setembro de 1.997


Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT., 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT., 4.328

CONTRA - RAZÕES DA RECORRIDA

RECORRENTE - **MARIA EDVIRGES DE ARRUDA E SÁ e outros**

RECORRIDA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA

Insuscetível de reparos se mostra a respeitável decisão objurgada porquanto tenha sido exarada segundo indeclináveis princípios de direito.

Como exaustivamente aduzido na peça de contestação, insofismável que a via eleita não se prestava, à desconstituição da respeitável sentença *a quo*.

O respeitável Acórdão recorrido, abondante minudente dos aspectos que envolveram a pretensão deduzida, fixou de forma incontestável a absoluta ausência de dos mais elementares pressupostos a ensejar o seu acolhimento, mormente ante a flagrância da intenção, que simplesmente se constituía na revisão do julgado, incognoscível em sede de ação rescisória.

Com efeito, como muito bem posto na irreparável fundamentação do v. Acórdão objurgado, da análise dos aspectos jurídico-processuais envolventes das circunstâncias em que prolatada a respeitável sentença rescindenda, evidenciou-se à toda prova a inocorrência da hipótese figurante do Inciso V do artigo 485 da Lei Adjetiva Civil, autorizativa do acolhimento do remédio extremo:

De simplicidade ímpar a questão trazida ao conhecimento dessa Egrégia Corte Superior, sequer permite ela indagações maiores acerca da improcedência do seu móvel, que absolutamente não encontra guarida nos intitutos que regem o *rescissum*, de restrita aplicação aos estreitos limites e raras hipóteses neles mesmos insertos.

Por essas sucintas, mas imperquiríveis razões, e invocando os indefectíveis suplementos jurídicos dessa Egrégia Corte, requer-se seja o recurso interposto inteiramente desprovido para o efeito de ser mantido incólume o v. Acórdão profligado.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 11 de setembro de 1.997


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328